

ATO Nº 085/2016

*Regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação
instituído em benefício dos integrantes do Ministério
Público do Estado do Tocantins.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, inciso
XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando que o artigo 26 da Lei nº 2.580, de 03 de
maio de 2012, concede o benefício do auxílio-alimentação aos integrantes do
Ministério Público e estabelece em seu § 2º que os critérios de pagamento serão
fixados por Ato do Procurador Geral de Justiça; e

Considerando que o estudo de impacto orçamentário e
de disponibilidade financeira autorizam o pagamento da verba indenizatória para
custear despesas com o pagamento do benefício aos integrantes deste Ministério
Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a concessão da verba
indenizatória, denominada auxílio alimentação, destinada a custear despesas de
alimentação dos integrantes deste Ministério Público.

Art. 2º. O auxílio alimentação será concedido a todos os
integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os servidores de outros órgãos e
entidades à disposição do Ministério Público também farão jus ao benefício do
auxílio-alimentação, desde que apresentem declaração de que não recebem este
benefício ou outro similar, emitida pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 3º. O servidor que acumule lícitamente cargos ou
empregos públicos, na forma da Constituição Federal, terá direito à percepção de
um único auxílio-alimentação, mediante opção, sob pena de imediata suspensão do
pagamento do auxílio e devolução dos valores indevidos recebidos.

Parágrafo único – A opção a que se refere o *caput* deste artigo, será formalizada perante o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, mediante declaração do servidor, no prazo de cinco dias úteis, a contar da acumulação de cargos.

Art. 4º. Por meio de requerimento fundamentado ao Diretor Geral, o beneficiário solicitará a exclusão ou reinclusão da verba indenizatória. A reinclusão retroagirá à data do respectivo protocolo e, eventualmente, não sendo possível o pagamento no mês já em curso, o crédito ocorrerá naquele subsequente ao ato de deferimento.

Art. 5º. O benefício será contabilizado por dias efetivamente trabalhados, apurado em atestado de frequência, e o valor mensal será dividido por 22 (vinte dois) dias, para fins de pagamento e desconto proporcional.

Parágrafo único - Para efeitos de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 1/22 dias, independentemente da quantidade de dias do mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 6º. O benefício será creditado entre o dia 20 e 30 do mês de sua competência, observada a disponibilidade do crédito orçamentário e financeiro.

Art. 7º. O valor mensal do auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e fixado por ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 8º. A verba indenizatória objeto deste ato, será custeada com recursos do Ministério Público e na proposta orçamentária anual deverão ser destinados recursos necessários à sua manutenção.

Art. 9º. O auxílio-alimentação não será:

I- incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III- caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV- acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 10. São casos de cancelamento imediato do

benefício:

I- exoneração, disponibilidade, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;

II- retorno do servidor ao órgão de origem.

Art. 11. São casos de suspensão imediata da verba indenizatória:

I – licenças: por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 3 meses, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política e para tratar de interesses particulares;

II - afastamentos para exercício de mandato eletivo, estudo ou missão no exterior e servir em organismo internacional;

III - afastamento preventivo em procedimento administrativo disciplinar;

IV - afastamento para participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato nº 058/2012, Ato nº 020/2015 e respectivas disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2016.



CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça